



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 143202170/2025-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.010751/2025-11

Assunto: **DEFESA DE MULTA**

Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pela imigrante Suchin Ruenyan Durr, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347_00426_2025, no valor de R\$9.260,00 reais por ultrapassar em 463 dias o prazo de estada legal no país.

A defesa reconhece a irregularidade migratória e a multa aplicada, mas esclarece que a situação decorre de imprevistos burocráticos e orientações equivocadas, não de má-fé.

Suchin e seu marido, Frederick Durr (americano), vieram ao Brasil com o objetivo de investir e abrir um bar em Campinas-SP. O marido iniciou o processo de residência como investidor ainda nos EUA e foi orientado que Suchin deveria aguardar a conclusão desse processo para solicitar residência por reunião familiar.

Contudo, o processo do marido está em análise há mais de dois anos, o que impediu a regularização de Suchin. Ela veio ao Brasil acreditando que sua situação seria resolvida em breve, agindo com boa-fé.

Agora, com o processo do marido em fase final, espera-se que ela possa regularizar sua situação imediatamente após a concessão da residência dele.

Nota-se que a interessada e o marido têm pleno conhecimento sobre as limitações legais de prazo de estada no Brasil, tanto que o marido deu início ao pedido de residência antes de ingressar no território nacional e adotou os cuidados necessários para manter sua situação migratória regular.

A interessada foi atuada anteriormente em 24/07/2024 (1347_00287_2024), oportunidade que foi notificada a deixar o País ou regularizar-se em 60 dias, ou seja, estava plenamente ciente de sua condição migratória, dando causa a autuação por sua própria omissão.

A Sra. Suchin tinha conhecimento que sua autorização de residência por reunião familiar só poderia ser concedida após a conclusão do pedido do marido e assumiu o risco de ingressar e permanecer no Brasil com o processo em trâmite, cabe destacar que o cônjuge apresentou um pedido e, como tal, pode ser ao final negado.

Vale lembrar que é vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no País, conforme disposto no art. 29 do Decreto 9.199/17, e isso se aplica até que o visitante tenha uma autorização de residência compatível com a atividade que pretenda exercer deferida.

Em razão da notificação de 24/07/2024, o prazo de estada irregular da requerente passou a contar de 22/09/2024 e não de 30/06/2024 como anotado no Auto de Infração nº 1347_00426_2025, resultando em um total 379 dias de estada irregular.

Como base no dia multa em R20,00, o valor do auto passa para R7.580,00

Todavia em razão da reincidência, nos termos do inciso I do Art. 303 do Decreto 9.199/17, dobrar o valor do auto para R15.160,00.

Dada a limitação imposta pelo inciso V do art. 301 do Decreto 9.1999/17 fixo o valor final da multa em R10.000,00

Retifico o Auto de infração para constar:

"*AUTO DE INFRAÇÃO SEI N° 08506.010751/2025-11*

Multa lavrada nos termos do Art. 19 da IN 198-DF/PF, por excesso de prazo adicional.

Valor do dia base atribuído após avaliação da capacidade econômica do infrator: R\$ 20,00/dia

Total de dias: 379

Adotou-se como início da contagem do prazo adicional a data de 22/09/24, ou seja, 60 (sessenta) dias após o Termo de Notificação

Total do Auto: R\$7580,00

Nos termos do inciso I do art. 17 da IN 198-DF/PF, em razão da reincidência, dobro a multa base fixando o valor do auto em R\$15.160,00

Dada a limitação imposta pelo inciso V do art. 301 do Decreto 9.1999/17 fixo o valor final da multa em R10.000,00

ATENÇÃO: DESCONSIDERAR DADOS DE FILIAÇÃO (ERRO DO PROCESSAMENTO AUTO.)"

Os documentos e as razões apresentados pela imigrante não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal a multa aplicada nem a redução de seu valor.

Pelas razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela imigrante, mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe.

Alerto a viajante que em caso de reincidência a partir do dia 05/12/2025 o valor da multa será novamente majorado, não cabendo nova notificação, e estando a imigrante sujeita ao início dos procedimentos de DEPORTAÇÃO nos termos do art. 187 do Decreto 9.1999/17.

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se, se possível por meio eletrônico, o interessado.

PPF DAVID BRASO YANEZ

Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Classe especial - Matrícula nº 13.111



Documento assinado eletronicamente por **DAVID BRASO YANEZ, Papiloscopista Policial Federal**, em 24/10/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143202170&crc=5CA808A7.

Código verificador: **143202170** e Código CRC: **5CA808A7**.